



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
2ª VARA CÍVEL
Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 14 - Itaquera
CEP: 08240-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3489-2219 - E-mail: itaquera2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1003052-34.2021.8.26.0007**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: -----
Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sueli Juarez Alonso**

C O N C L U S Ã O

Em 27 de abril de 2021, faço estes autos conclusos, à(o) MM^(a) Juiz(a) de Direito supra. Eu, _____*, escrevente subscr.

VISTOS.

-----, qualificada e representada nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais contra o -----, qualificados e representados nos autos, alegando, em síntese, que possui conta junto à primeira ré e que informou que receberia valor incomum em sua conta. O valor foi depositado em 17/12/2020, mas foi bloqueado e somente liberado em 28/12/2020. Afirmou que o mesmo procedimento foi adotado quando do recebimento da segunda parcela recebida em 15/01/2021 e liberada em 20/01/2021. Afirmou que não foi avisada sobre os bloqueios. Afirmou que

1003052-34.2021.8.26.0007 - lauda 1

ficou impedida de utilizar o dinheiro no final do ano, fato que frustrou suas expectativas, causando danos morais. Pleiteou indenização por danos morais, além das verbas decorrentes da sucumbência. Vieram os documentos de fls. 23/43.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 14 - Itaquera

CEP: 08240-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3489-2219 - E-mail: itaquera2cv@tjsp.jus.br

Citações fls. 49 e 50.

Contestação do ----- fls. 51/59 -----

alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva de parte, pois a conta da autora é administrada pelo primeiro réu. No mérito, alegou, em resumo, que não cometeu ato ilícito e que a conta da autora é administrada pelo primeiro réu. Alegou, ainda, fortuito externo. Impugnou o pedido de indenização por dano moral. Requereu a improcedência do pedido. Documentos – fls. 60/89.

Contestação - ----- – fls. 90/101 – alegando, em resumo, que a conta foi desbloqueada e a ação perdeu seu objeto. Alegou falta de interesse processual. Alegou, ainda, que a autora mantém conta e tomou ciência das cláusulas contratuais. Afirmou que somente tomou conhecimento do depósito em 18/12/2020 e que a transferência já tinha sido feita e que o bloqueio foi preventivo, pois a conta nunca tinha recebido créditos. Afirmou que a conta foi desbloqueada depois da apresentação dos documentos em 25/12. Defendeu sua conduta e impugnou o pedido de indenização por danos morais. Requereu a improcedência do pedido. Documentos – fls. 102/164.

Réplica fls. 168/195.

As partes não especificaram provas.

1003052-34.2021.8.26.0007 - lauda 2

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 14 - Itaquera

CEP: 08240-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3489-2219 - E-mail: itaquera2cv@tjsp.jus.br

Trata-se de pedido de indenização por dano moral sob a argumentação que houve bloqueio indevido na conta digital.

Primeiro, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de parte do ----, pois, de fato, o réu não tem qualquer relação jurídica com a autora. O fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico não autoriza sua inclusão no polo passivo da ação.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, pois se discute a responsabilidade do primeiro réu pelo bloqueio dos valores e o prejuízo moral causado à autora. A ação não perdeu o objeto, pois não se discute o bloqueio, mas o dano causado.

No mérito, o pedido é procedente.

Em que pese o fato de o réu ---- ter bloqueado a conta da autora para verificação de possível fraude, não se justifica a demora na liberação da conta. De acordo com os documentos juntados a autora apresentou os documentos solicitados no dia 18/12, comprovante da origem do depósito, mas mesmo assim a conta não foi liberada. A informação de que foi liberada no dia 25/12 não se sustenta, em

1003052-34.2021.8.26.0007 - lauda 3

razão de se tratar do feriado natalino.

E, a corroborar a conduta abusiva do réu, houve novo bloqueio em 15/01/2021 e nesse bloqueio o réu não pode justificar pela falta de informação sobre o depósito, pois tinha ciência do novo depósito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 14 - Itaquera

CEP: 08240-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3489-2219 - E-mail: itaquera2cv@tjsp.jus.br

Nestas circunstâncias, é certo que o ônus da prova, sem dúvida, cabia ao réu, porque entre as partes há relação de consumo e cabia ao réu justificar e demonstrar a necessidade da manutenção do bloqueio, mesmo depois de a correntista comprovar a origem do depósito.

Ocorre que desse ônus probatório não se desincumbiu o réu.

A conduta do réu causou danos à autora, pois ficou impossibilitada de movimentar sua conta nas festas natalinas. O fato, evidentemente, causa dano moral. Não se trata de mero aborrecimento.

Reconhecida a falha do réu como prestador de serviço, os danos morais dela decorrente e o nexo causal entre ambos, resta a fixação do 'quantum' indenizatório.

Não há critério legal para fixação do valor do dano moral, mas a jurisprudência pacífica entende que o valor a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, que é a satisfação da dor da vítima e desestimulação do autor da ofensa na prática de novos atos. Além disso, a indenização deve guardar proporção com a natureza da ofensa, a gravidade objetiva e a repercussão subjetiva do fato.

1003052-34.2021.8.26.0007 - lauda 4

para a vítima, bem como com a condição sócioeconômica dos envolvidos, até para que não se converta, indevidamente, em fonte de enriquecimento sem causa, portanto, são esses os parâmetros utilizados para a fixação do dano moral. O réu tem grande. A autora, porém, não tem condição financeira privilegiada, tanto que se auto-qualifica como pobre, na acepção jurídica do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 14 - Itaquera

CEP: 08240-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3489-2219 - E-mail: itaquera2cv@tjsp.jus.br

termo. O valor postulado realmente mostra-se excessivo diante dos parâmetros acima indicados, para o caso concreto. Não há prova de outros danos. Assim, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente a partir da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ----- pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, nos termos da fundamentação acima. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais corrigidas desde o desembolso e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido. **Julgo extinto o processo em relação ao -----**, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido desde o ajuizamento da ação, condicionado aos termos do art. 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

1003052-34.2021.8.26.0007 - lauda 5

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de abril de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 14 - Itaquera

CEP: 08240-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3489-2219 - E-mail: itaquera2cv@tjsp.jus.br

1003052-34.2021.8.26.0007 - lauda 6